



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Tribunal Pleno  
Sessão: **2/3/2016**

41 TC-001553/026/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Prefeito - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável(is):** Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogado(s):** Diego Rafael Esteves Vasconcelos e outros.

**Acompanha(m):** TC-001553/126/12.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Tirso Fernandes Sobreiro Júnior, então Prefeito de Júlio Mesquita, contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2012.

Consoante voto condutor, foi mantido o parecer desfavorável em razão do desequilíbrio orçamentário/financeiro e do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão embargada foi publicada no DOE de 11/12/2015 e os embargos opostos em 04/01/2016.

Em síntese, alega o embargante que a decisão é omissa em relação ao suposto descumprimento do art. 42 do LRF, ao não pontuar de forma clara, dentre os restos a pagar processados ao final do exercício de 2012, quais foram contraídos no período vedado pela lei fiscal. Conclui que referida lei não obriga o término do mandato com *superávit*, ou com redução da dívida existente.

É o relatório.

rfl.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001553/026/12

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 11/12/2015 e os embargos interpostos em 04 de janeiro de 2016, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

Não prosperam as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase.

É oportuno destacar, nesse sentido, que as manifestações do embargante, emitidas a respeito do artigo 42 da LRF, questionadas nos presentes embargos, nunca foram desconsideradas.

Inicialmente, tanto a decisão de primeiro grau, quanto a de reexame, endossando os cálculos da fiscalização e da Assessoria Técnica, reconheceram uma iliquidez de R\$ 1.879.051,53 em 31/12/2012, frente a iliquidez de R\$ 1.374.851,07 em 30/04/12.

Desse modo, não foram acolhidos os cálculos da defesa, que reconheceu o aumento da dívida, mas ponderou que o aumento teria sido de apenas R\$ 168.304,80 e não de R\$ 504.200,46.

Ademais, o argumento posterior, de que no período vedado não foram contraídas novas obrigações e que a iliquidez foi resultado de obrigações contraídas em período lícito, não foram devidamente comprovadas.

De qualquer forma, o juízo de irregularidade decorreu do aumento da iliquidez e, conforme consta do parágrafo único do artigo 42 da LRF, "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim, tanto as despesas novas, como aquelas já existentes são abrangidas pela obrigação da existência de disponibilidade de caixa.

Convém destacar os ensinamentos contidos no Manual Básico<sup>1</sup> editado por esta Corte:

"Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas (...) precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública".

Cumprе consignar, ainda, que a decisão embargada não pressupõe a necessidade de superávit, combatendo apenas o aumento da iliquidez ocorrido no período vedado.

Somando-se a essa falha, o juízo desfavorável considerou também os elevados déficits orçamentário e financeiro, que causaram desajuste fiscal.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

---

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal; 2ª edição; página 50.